



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

CONSIDERANDO que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50 do Decreto nº 10.024/2019:

"Art.49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SÚMULAS 346 e 473, STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO, em tese a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos;

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIOMANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data:08/06/2011 - Página: 298)"

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, DECIDO POR REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 161/2023, e, em face ao disposto nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como art.50 do Decreto nº10.024/2019 publique-se o presente para os efeitos legais.

Em face a decisão supra, determino para que seja tomada as medidas cabíveis.

Muriaé, 13 de setembro de 2023.

VANESSA MAGALHÃES AZEREDO  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

MARIA CRISTINA AQUINO NAVARRO RIBEIRO  
Secretária Municipal de Educação



## Decisão

### Relatório

Trata-se de decisão do Pregão Eletrônico 161/2023, destinado contratação de empresa para o fornecimento de carne bovina e suína para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CONSIDERANDO as diligências realizadas, em especial que a técnica da alimentação escolar atestou no sentido de que o ato convocatório direcionou somente a um tipo de licitante, havendo em tese, a frustração do processo de licitação em virtude dos princípios norteadores do processo licitatório.

CONSIDERANDO a manifestação do Técnico Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, atestou: "**aquisição de carnes bovina e suína para manutenção das atividades do Município, observa-se que consta somente a exigência de registro nos órgãos oficiais SIF e IMA, o que não corresponde com toda a realidade já que existe outros órgãos de inspeção sanitária oficiais, tais como: SIM Municipal, SISB e Consórcios para que seja atestado a qualidade dos produtos/carnes**". Grifo nosso.

CONSIDERANDO ainda na manifestação do Técnico Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, atestou: "**Dessa forma, considerando o relato acima, os mesmos deveriam ser adquiridos congelados, fracionados em peso de até 1 kg, embalados a vácuo, com descrição de origem e órgão de inspeção oficial, não podendo ser fornecidos as condições atuais de frescas e resfriadas**". Grifo nosso.

CONSIDERANDO o termo de referência do edital convocatório está em desconformidade com a legislação que trata da matéria alimentar, em especial a Lei Municipal 4.889/14.

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico opinou pela revogação/anulação do processo de licitação em virtude das diligências realizadas.

CONSIDERANDO a decisão julgada no ACÓRDÃO - ACO2 - 507/2020 TCE/MS:

"EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS - ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA -CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - IRREGULARIDADE - MULTA. 1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente silo permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual. 2 O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei n28.666/1993. infração que resulta a aplicação de multa ao responsável".



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



**AVALIAÇÃO - ANÁLISE DE PRODUTO**

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2023, às 14:30 horas, na sala de reunião do Setor de Licitação, situado no Centro Administrativo Municipal Tancredo Neves, Av. Maestro Sansão, 236/3º andar, Centro, Muriaé – MG, deu-se início a reunião para cumprimento de diligências determinadas nos autos do processo licitatório 230/2023, Pregão Eletrônico 161/2023, aquisição de carnes bovina e suína.

Conforme cláusula 8.6.2.1 foi facultada a presença de todos os interessados. Estiveram presentes para acompanhamento o Sr. Cássio Henrique de Souza, CPF 114.711.396-38, que comprovou possuir poderes para representar a empresa Ciclo Alimentos Ltda, e Senhor Mário Sérgio Chaves Nogueira, CPF 424.434.406-30, que comprovou possuir poderes para representar a empresa Purissima Minas Ltda ME.

Esteve presente, ainda, a Sra. Danielle Cassimiro Chaves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Para realizar a avaliação mediante análise técnica das propostas, foi solicitada a presença do servidor José dos Santos Costa, Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, CPF 601.345.006-44.

Durante a reunião manifestaram os representantes das empresas, conforme a seguir:

- O Senhor Cássio Henrique manifestou-se trazendo algumas considerações as quais solicita análise pelo servidor da Prefeitura:
  - 1) Em relação informação 974 da SIF/POA, processo 21028.004220/2017/21 Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o representante alega que as empresas Purissima Minas Ltda ME e Atacadao da Carne JAS Ltda não atendem à informação supracitada, pois são categorizados como açougues que fazem comércio varejista;
  - 2) O representante alega que as empresas Purissima Minas ME e Atacadao da Carne JAS Ltda, não atendem ao Edital, quanto ao item 1.1.2, letra "e" (Caso a empresa não seja responsável pela produção, a mesma deverá apresentar o Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente do local da sede do licitante e o Certificado S.I.F. ou IMA da empresa responsável pela produção);
- O Senhor Mário Sérgio manifestou-se trazendo os seguintes questionamentos:
  - 1) O representante questiona se as carnes propostas pela empresa Ciclo Alimento Ltda atendem ao Edital no que se trata de entrega da carne fresca, uma vez que o estabelecimento da concorrente está localizado em Belo Horizonte, tendo dúvidas se é possível a realização da logística de entregar os produtos frescos resfriados conforme demanda da Secretaria, ou seja três vezes na semana, a qual está disposta em Edital e sendo que a empresa não é a responsável pela produção;
  - 2) Questiona que no rótulo relativo a Acém (moída) a expressão "após aberta a embalagem, consumir imediatamente";
  - 3) Questiona que a empresa Atacadao da Carne JAS indicou marca própria, se desta forma atenderia às exigências quanto ao registro nos órgãos competentes, quais sejam, S.I.F ou IMA
  - 4) Questiona se é permitido que empresa Ciclo Alimento Ltda localizada num local residencial, portanto não é um frigorífico, e que consistir em um representante comercial não possui controle sobre a produção de carne fresca;

Desta feita, o Senhor Cássio Henrique manifestou-se no sentido de que de acordo com a informação 974 o Município não autoriza industrializar o produto vendido por açougue.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação questionou ao servidor da Prefeitura quanto à especificidade da natureza "carne fresca", indicada como exigência do Termo de Referência do Edital. O Senhor José dos Santos esclareceu que carne fresca resfriada enquadra-se no intervalo de temperatura de 0º a 4º, em que a empresa deverá manter os produtos conservados em caminhão frigorífico sem que haja perda de temperatura no momento da entrega.

A Pregoeira faz constar que deixou claro aos presentes na reunião que este não era o momento oportuno para realizar questionamentos quanto a questões de localização de empresas e logística de entrega, uma vez que tais questionamentos deverão ser feitos durante a sessão de habilitação e fase recursal.

Feito os questionamentos e apontamentos pertinentes, passou-se para a análise técnica das propostas:

ITENS	QTD	UNID	DESCRIÇÃO	PRIMEIRO CLASSIFICADO
-------	-----	------	-----------	-----------------------



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



1	2000	KG	(COTA) CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, REFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, MOÍDA, FRESCA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO DE 1 KG CADA, COM REGISTRO NO SIF OU CHANCELA DO IMA. - CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, REFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, MOÍDA, FRESCA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO DE 1 KG CADA, COM REGISTRO NO SIF OU CHANCELA DO IMA.	ATACADAO DA CARNE JAS  ANÁLISE: Dos documentos apresentados a empresa apresentou embalagem própria, na qual não há comprovação no rótulo do produto selo de algum órgão de inspeção oficial. Também não comprovou que as embalagens possuem peso de 1KG.  Desta forma, a primeira classificada não atende às exigências contidas no descritivo do item.
2	2000	KG	(COTA) CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, RESFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, PEÇA INTEIRA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO, 1 KG CADA, COM REG. NO SIF OU CHANCELA DO IMA. - CARNE DE BOI FRESCA - TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, PEÇA INTEIRA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, FRESCA, RESFRIADA, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO, EM EMBALAGEM DE 1 KG CADA, COM REG. NO SIF OU CHANCELA DO IMA. O PESO DEVE SER AFIXADO EM CADA EMBALAGEM.	ATACADAO DA CARNE JAS  ANÁLISE: Dos documentos apresentados a empresa apresentou embalagem própria, na qual não há comprovação no rótulo do produto selo de algum órgão de inspeção oficial. Também não comprovou que as embalagens possuem peso de 1KG.  Desta forma, a primeira classificada não atende às exigências contidas no descritivo do item.
3	3000	KG	(COTA) CARNE SUÍNA FRESCA - TIPO: PERNIL TRASEIRO SEM OSSO PEDAÇOS ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBO, PESO NA EMBALAGEM: - Carne suína fresca - Tipo: Pernil traseiro sem osso, pedaços, isenta de nervuras, gorduras e sebos, fresca, envolvida em filmes ou plásticos de polietileno, em embalagens de 1 KG cada, com a devida inspeção sanitária, com registro no SIF ou Chancela do IMA. O peso deve vir afixado em cada embalagem.	CICLO ALIMENTO LTDA  ANÁLISE: Dentre os documentos apresentados, verificou-se que as embalagens possuem o peso de 1KG e no rótulo existe selo de órgão de inspeção oficial.  Desta forma, a empresa atende aos requisitos exigidos no descritivo do item.
4	31000	KG	CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, REFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, MOÍDA, FRESCA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO DE 1 KG CADA, COM REGISTRO NO SIF OU CHANCELA DO IMA. - CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, REFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, MOÍDA, FRESCA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO DE 1 KG CADA, COM REGISTRO NO SIF OU CHANCELA DO IMA.	PURISSIMA MINAS LTDA ME  ANÁLISE: Dentre os documentos apresentados, verificou-se que não existe no rótulo do produto selo de órgão de inspeção oficial.  Em razão de que a marca proposta é Frigorífico Cruzeiro do Sul e que a embalagem trata-se de identificação "puríssima minas", ou seja própria; considerando ainda, que houve manipulação do produto e uma vez que o Edital do processo em epígrafe não menciona que disponibilizará servidor público no momento da manipulação da carne moída; portanto, considerando que a



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



				embalagem deveria ser de 1KG, embalado pelo Frigorífico Cruzeiro do Sul, os documentos não comprovam que atendem ao descritivo do item do Edital.
5	36000	KG	CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, RESFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, PEÇA INTEIRA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO, 1 KG CADA, COM REG. NO SIF OU CHANCELA DO IMA. O PESO DEVE ESTAR NA EMBALAGEM. - CARNE DE BOI FRESCA - TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, PEÇA INTEIRA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, FRESCA, RESFRIADA, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO, EM EMBALAGEM DE 1 KG CADA, COM REG. NO SIF OU CHANCELA DO IMA. O PESO DEVE SER AFIXADO EM CADA EMBALAGEM.	ATACADAO DA CARNE JAS LTDA  ANÁLISE: Dos documentos apresentados a empresa apresentou embalagem própria, na qual não há comprovação no rótulo do produto selo de algum órgão de inspeção oficial. Também não comprovou que as embalagens possuem peso de 1KG.  Desta forma, a primeira classificada não atende às exigências contidas no descritivo do item.
6	24000	KG	CARNE SUÍNA FRESCA - TIPO: PERNIL TRASEIRO SEM OSSO PEDAÇOS ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBO, PESO NA EMBALAGEM: - Carne suína fresca - Tipo: Pernil traseiro sem osso, pedaços, isentade nervuras, gorduras e sebos, fresca, envolvida em filmes ou plásticos de polietileno, em embalagens de 1 KG cada, com a devida inspeção sanitária, com registro no SIF ou Chancela do IMA. O peso deve vir afixado em cada embalagem.	CICLO ALIMENTO LTDA  ANÁLISE: Dentre os documentos apresentados, verificou-se que as embalagens possuem o peso de 1KG e no rótulo existe selo de órgão de inspeção oficial.  Desta forma, a empresa atende aos requisitos exigidos no descritivo do item.

Feita a análise o Senhor Mário Sérgio realizou os seguintes questionamentos:

- 1) Por que está sendo adotado critério diferente de avaliação para descritivo idêntico ao Edital anterior, o qual está vigente e existindo estoque dos produtos, os quais estão sendo entregues às escolas;
- 2) Questiona se os produtos que estão sendo consumidos nas escolas hoje são próprios para consumo, baseado na nova avaliação feita pela Prefeitura;

O Senhor Mário Sérgio informou que forneceu o objeto do certame para a Prefeitura durante, aproximadamente, vinte anos, e que, durante todo esse tempo, a carne é entregue resfriada e, posteriormente, armazenada em freezers de congelamento pelas escolas.

Em vista disso, o Senhor Cássio Henrique solicitou que fosse constado que, referente a logística de entrega por três vezes na semana, esta torna-se desnecessária, tendo em vista que o produto está sendo congelado pelas escolas para ter maior durabilidade. O representante alega que a forma de entrega altera a precificação do produto e aumenta a concorrência.

O Senhor Mário Sérgio solicitou que fosse constado em Ata que a Presidente da Comissão de Licitação, Danielle Cassimiro Chaves, em algum momento da reunião, citou inclusive que, em sua opinião, o procedimento deveria ser revogado para que fosse elaborado Edital em que fique claro as formas de entrega da carne se fresca, ou congelada.

Por sua vez, a Senhora Danielle Cassimiro Chaves, esclarece que a opinião de revogação decorre por questão da carne resfriada ser consumida no prazo máximo de dois dias (conforme rótulo da BSM Carne tipo acém), em que nesta sessão foi relatado por representantes que a carne não pode passar do processo de resfriado para congelado; conclui-se que a secretaria requisitante deverá realizar análise quanto à prática que vem sendo adotada nas escolas e aos demais questionamentos apresentados pelos representantes das empresas Purissima Minas Ltda ME e Ciclo Alimento Ltda. Salienta que a questão de revogação deu-se devido aos inúmeros questionamentos das empresas nesta fase de



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



diligência e que a decisão cabe à autoridade competente, em que estejam em conformidade com as necessidades do Município.

O Senhor Mário Sérgio menciona que lhe causa estranheza o fato de só neste momento, após a classificação das empresas, a Presidente da Comissão de Licitação ter feito apontamentos de erros no Edital, embora o mesmo tenha ficado disponível durante, no mínimo, oito dias anteriores a abertura da sessão.

Por sua vez, a senhora Danielle Cassimiro Chaves esclarece que o acesso ao Edital deu-se devido a realização da diligência, em que o processo de licitação trata-se de acompanhamento pelo Pregoeiro e Secretaria requisitante, que não está na atribuição da Presidente da Comissão de Licitação realizar análise de Edital e que sua atuação nessa reunião está atrelada a auxiliar o servidor público José dos Santos Costa no que diz respeito à Lei de Licitações nº 8.666/93, para que a análise seja submetida a Pregoeira para devido julgamento do processo.

A Presidente da Comissão de Licitação, Pregoeira e Senhor José dos Santos Costa fazem constar em ata e informam aos representantes que a análise feita nesta reunião se ateu sobretudo quanto às especificações técnicas do produto para fins de aceitação de proposta, conforme item 8.6.2 do Edital e que questionamentos que foram solicitados no decorrer da reunião deverão ser realizados em outro momento, quer seja, na fase de habilitação ou recursal, uma vez que a convocação da Pregoeira no Portal BNC refere-se à fase de classificação de propostas.

Nada mais havendo a tratar foi dada como encerrada a reunião, lavrada a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. Esta sessão encerrou-se às 18:19 horas.

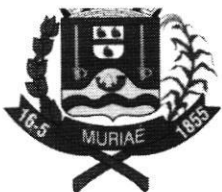
Danielle Cassimiro Chaves  
Presidente da Comissão de Licitação

José dos Santos Costa  
Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal

Ciente

Maria Luiza Gardone Gonçalves Lazzaroni  
Pregoeira

Muriaé, MG, 05 de setembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

294

TERMO DE DECLARAÇÃO

José dos Santos Costa, brasileiro, coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de Muriaé, vem pelo presente Termo de Declaração, DECLARAR para os devidos fins, em análise do processo de licitação 230/2023, cujo objeto destina-se para aquisição de carnes bovina e suína para manutenção das atividades do município, observa-se que consta somente a exigência de registro nos órgãos oficiais de inspeção S.I.F e IMA, o que não corresponde com toda a realidade, já que existe outros órgãos de inspeção sanitária oficiais tais como: SIM municipal, SISB e consórcios, para que seja atestado a qualidade dos produtos/carnes.

Além disso, em se tratando de merenda escolar, no qual, os produtos são adquiridos em grandes quantidades, os quais dependem de temperatura baixa para manutenção e qualidade dos produtos, a exigência de “carne fresca”, conforme descritivo do Termo de Referência, torna impossível a manutenção dos padrões de qualidade e de segurança alimentar. Considerando que, atualmente, exige-se que os produtos/carnes sejam entregues frescas e resfriadas, exige-se que as carnes sejam entregues dentro do intervalo de temperatura de 0° a 4° C, devendo ser consumidas no prazo máximo de dois dias. Dessa forma, a logística de entrega por eventuais fornecedores pelo menos três vezes na semana, em quarenta e duas escolas, torna impossível o atendimento dentro dos padrões de qualidade dos produtos citados.

Dessa forma, considerando o relatado acima os mesmos deveriam ser adquiridos congelados, fracionados em peso de até 1KG, embalados a vácuo, com descrição de origem e órgão de inspeção oficial, não podendo ser fornecidos nas condições atuais de frescas e resfriadas.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente termo para todos os fins.

Muriaé-MG, 11 de setembro de 2023.

  
José dos Santos Costa

Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal





## PARECER JURÍDICO

### EMENTA

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE. PREGÃO ELETRÔNICO 161/2023. DEFINIÇÃO OBJETO. DIVERGÊNCIA. REVOGAÇÃO.

### 1. Introito

Trata-se de encaminhamento da Pregoeira sobre os fatos acontecidos após análise das propostas dos licitantes concorrentes do certame.

Consta no termo de referência do edital convocatório o objeto a ser licitado para atender a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com tudo, em tese, de forma irregular em virtude da legislação federal que trata da matéria alimentar.

Após diligências realizadas, a técnica responsável pela alimentação escolar manifestou no sentido de que o ato convocatório atentou para que somente um tipo de licitante atenderia as normas estabelecidas, havendo em tese, a frustração do processo de licitação em virtude do princípio da isonomia.

Em sessão realizada no dia 05 de setembro de 2023, após avaliação dos documentos apresentados, concluiu pela divergência no edital convocatório.

No dia 11 de setembro de 2023, o Técnico Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, atestou: "**aquisição de carnes bovina e suína para manutenção das atividades do Município, observa-se que consta somente a exigência de registro nos órgãos oficiais SIF e IMA, o que não corresponde com toda a realidade já que existe outros órgãos de inspeção sanitária oficiais, tais como: SIM Municipal, SISB e Consórcios para que seja atestado a qualidade dos produtos/carnes**". Grifo Nosso.

Ainda, segue: "**Dessa forma, considerando o relato acima, os mesmos deveriam ser adquiridos congelados, fracionados em peso de até 1 kg, embalados a vácuo, com descrição de origem e órgão de inspeção oficial, não podendo ser fornecidos as condições atuais de frescas e resfriadas**". Grifo nosso.

Este é o Relatório.

### 2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho,



Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Compulsando os autos, no termo de referência apresentado pelos solicitantes, temos:

DESCRIÇÃO
(COTA) CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, REFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, MOÍDA, FRESCA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO DE 1 KG CADA, COM REGISTRO NO SIF OU CHANCELA DO IMA. - CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, REFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, MOÍDA, FRESCA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO DE 1 KG CADA, COM REGISTRO NO SIF OU CHANCELA DO IMA.
(COTA) CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, RESFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, PEÇA INTEIRA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO, 1 KG CADA, COM REG. NO SIF OU CHANCELA DO IMA. - CARNE DE BOI FRESCA - TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, PEÇA INTEIRA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, FRESCA, RESFRIADA, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO, EM EMBALAGEM DE 1 KG CADA, COM REG. NO SIF OU CHANCELA DO IMA. O PESO DEVE SER AFIXADO EM CADA EMBALAGEM.
(COTA) CARNE SUÍNA FRESCA - TIPO: PERNIL TRASEIRO SEM OSSO PEDAÇOS ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBO, PESO NA EMBALAGEM: - Carne



suína fresca - Tipo: Pernil traseiro sem osso, pedaços, isenta de nervuras, gorduras e sebos, fresca, envolvida em filmes ou plásticos de polietileno, em embalagens de 1 KG cada, com a devida inspeção sanitária, com registro no SIF ou Chancela do IMA. O peso deve vir afixado em cada embalagem.

CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, REFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, MOÍDA, FRESCA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO DE 1 KG CADA, COM REGISTRO NO SIF OU CHANCELA DO IMA. - CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, REFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, MOÍDA, FRESCA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO DE 1 KG CADA, COM REGISTRO NO SIF OU CHANCELA DO IMA.

CARNE DE BOI FRESCA - FRESCA, RESFRIADA, TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, PEÇA INTEIRA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO, 1 KG CADA, COM REG. NO SIF OU CHANCELA DO IMA. O PESO DEVE ESTAR NA EMBALAGEM. - CARNE DE BOI FRESCA - TIPO DE ACÉM DE BOA QUALIDADE, PEÇA INTEIRA, ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBOS, FRESCA, RESFRIADA, ENVOLVIDA EM FILMES OU PLÁSTICOS DE POLIETILENO, EM EMBALAGEM DE 1 KG CADA, COM REG. NO SIF OU CHANCELA DO IMA. O PESO DEVE SER AFIXADO EM CADA EMBALAGEM.

CARNE SUÍNA FRESCA - TIPO: PERNIL TRASEIRO SEM OSSO PEDAÇOS ISENTA DE NERVURAS, GORDURAS E SEBO, PESO NA EMBALAGEM: - Carne suína fresca - Tipo: Pernil traseiro sem osso, pedaços, isenta de nervuras, gorduras e sebos, fresca, envolvida em filmes ou plásticos de polietileno, em embalagens de 1 KG cada, com a devida inspeção sanitária, com registro no SIF ou Chancela do IMA. O peso deve vir afixado em cada embalagem.

Neste contexto, temos que o termo de referência apresenta divergência com os princípios norteadores da Administração Pública, podendo, em tese, além de apresentar risco a saúde pela compra de produto com deficiência, prejuízo ao erário público em função das restrições estabelecidas no termo de referência.

Necessário destacar que a especificação dos itens licitados, aparentemente, limitou a competição e a busca da proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública, visto que permitiu apenas a participação de frigoríficos ou atacadistas (em razão de suas exigências). Portanto e, em atenção às legislações que tratam sobre o fornecimento de carnes, deve-se permitir que os itens sejam fracionados e frescos, **desde que esta manipulação seja acompanhada por um fiscal/consumidor (conforme Lei Municipal 4889/2014)**, ou que as carnes sejam entregues já fracionadas e congeladas, desde que venham com os selos que atestem sua qualidade na embalagem original.

Prima facie, necessário a anulação do processo em virtude do erro material na descrição dos produtos, conforme elenca o Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Neste sentido, temos:



"EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS - ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA -CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - IRREGULARIDADE - MULTA. 1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual. 2 O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993. infração que resulta a aplicação de multa ao responsável". ACÓRDÃO - ACO2 - 507/2020 TCE/MS

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50 do Decreto nº 10.024/2019:

"Art.49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

Ainda, temos que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SÚMULAS 346 e 473, STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Destarte, temos que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, necessário se faz a anulação do procedimento, amparado na seguinte decisão:

"LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando



eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIOMANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)"

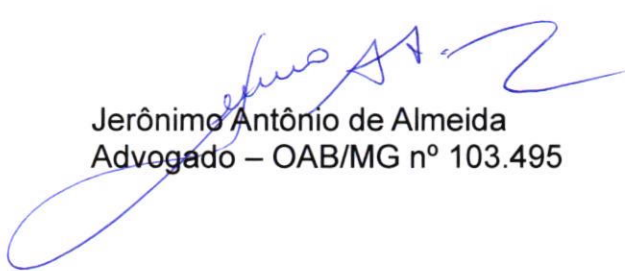
### **3. CONCLUSÃO**

Assim, nos termos do que consta do processo, opino pela revogação do processo em virtude dos erros apresentados, com envio a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para as medidas cabíveis, bem como seja encaminhado cópia do processo ao Ministério Público para conhecimento total do certame, tendo em vista a orientação feita em oportunidade anterior à esta Municipalidade.

É o que penso, sob censura.

Este é o Parecer.

Muriaé, 13 de setembro de 2023.

  
Jerônimo Antônio de Almeida  
Advogado – OAB/MG nº 103.495



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

CONSIDERANDO que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50 do Decreto nº 10.024/2019:

"Art.49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SÚMULAS 346 e 473, STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO, em tese a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos;

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIOMANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data:08/06/2011 - Página: 298)"

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, DECIDO POR REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 161/2023, e, em face ao disposto nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como art.50 do Decreto nº10.024/2019 publique-se o presente para os efeitos legais.

Em face a decisão supra, determino para que seja tomada as medidas cabíveis.

Muriaé, 13 de setembro de 2023.

VANESSA MAGALHÃES AZEREDO  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

MARIA CRISTINA AQUINO NAVARRO RIBEIRO  
Secretária Municipal de Educação